



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**LEI Nº 39/91, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.**

**Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Abaetetuba, das autarquias e das fundações públicas municipais.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETEUBA, Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Abaetetuba ,das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas municipais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo Único:** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II  
DO PROVENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO PROVENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 5º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – aprovação prévia em concurso público;
- II – nacionalidade brasileira;
- III – gozo dos direitos políticos;
- IV – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder judicial.

**Art. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único – A designação por acesso para função de direção, chefia e assessoramento, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 10** - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar diretrizes e sistemas de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO III**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11** – O concurso será de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Art. 12** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado do Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO IV**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 13** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 5º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não concorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art.14** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar no exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º** - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 16** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17** - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 18** - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado, ou cedido que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta dias) de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo e tempo necessário ao deslocamento a nova sede.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19** – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Parágrafo Único** – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 20** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

- I assiduidade;
- II disciplina;
- III capacidade de iniciativa;
- IV produtividade;
- V responsabilidade.

**§ 1º** Quatro meses antes do fim do período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizando-se de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

**§ 2º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

**SEÇÃO V**  
**DA ESTABILIDADE**

**Art. 21** – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no exercício público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 22** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VI**  
**DA TRANSFERENCIA**

**Art. 23** – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

**§ 1º** - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão da entidade.

**SEÇÃO VII**  
**DA READAPTAÇÃO**

**Art. 24** – Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO VIII**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 25** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 26** – A reversão far-se-á no mesmo cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27** – Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO IX**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 28** – A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X**  
**DA RECONDUÇÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 29** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

**SEÇÃO XI**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 30** – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31** – O órgão central do sistema de pessoal civil determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 32** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 33** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III- promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

**Art. 34** - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo.

**Art. 35** – A exoneração do em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Parágrafo Único** – O afastamento de servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) afastamento de que trata o art. 94.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DA REMOÇÃO**

**Art. 36** – Remoção é o deslocamento dos servidores a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único** – Dar-se-á remoção a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à aprovação por junta médica.

**SEÇÃO II**  
**DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 37** – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

**§ 1º** - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**§ 2º** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**ART. 38** - Os servidores investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão serão substituídos pelos indicados no





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

regime interno ou, no caso omissão, pelos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do artigo 62.

**Art. 39** - O disposto no artigo, anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 40** – O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo Único** – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 41** – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 90.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargo e atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

**Art. 42** – Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos secretários municipais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Parágrafo único** – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do artigo 61.

**Art. 43** - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um e quarenta avos), teto de remuneração fixada no artigo anterior.

**Art. 44** – O servidor poderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 125.

**Art. 45** – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos na forma definida em regulamento.

**Art. 46** – As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 47** – O servidor em débito com o erário, que for admitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (dias) para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 48** - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 49** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações

II – gratificações;

III – adicionais.

**§ 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam – se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 50** – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 51** – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

**Art. 52** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 53** – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**§ 1º** - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

**§ 2º** - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

**Art. 54** – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

**Art. 55** – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 56** – Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Art. 57** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 58** – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

**Art. 59** - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art. 60** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por forças das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO III**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 61** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.**

**Art. 62** – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 1º** - Os percentuais de gratificação serão estabelecidas em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites no artigo 42.

**§ 2º** - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**§ 3º** - Quando mais uma função houver sido desempenhada, no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

**§ 4º** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, deste artigo, quando exercida por servidor.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 63** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jús no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 65** – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 66** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 67** - O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 1% ( um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

**Parágrafo Único** - O servidor fará jús ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 68** – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 69** – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

**Parágrafo Único** – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 70** – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

**Art. 71** – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 72** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Art. 73** – Somente será permitido trabalho extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 74** – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**Parágrafo Único** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 72.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SUBSEÇÃO VII**  
**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 75** – Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único** – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional do que trata este artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 76** – O servidor fará jús a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos até 12 (doze) meses em exercício.

**§ 2º** - É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 77** – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 1º** - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Fls. 16.

**§ 2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

**Art. 78** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivos de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 79** – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- III – para serviço militar;
- IV – para atividade política
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – para desempenho de mandato classista.

**§ 1º** - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

**§ 2º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior à 24 meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII deste artigo.

**§ 3º** - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 80** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 81** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

**§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e excedendo a estes prazos, sem remuneração.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 82** – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

**§ 1º** - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**§ 2º** - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição direta da administração do município, e se houver, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 83** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 84** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dela será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10/5 (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º** - A partir do registro da candidatura e até 10/5 ( décimo quinto) dia seguinte da eleição, o servidor fará jús a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 85** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jús a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**Art. 86** – Não se concederá licença ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesse particular;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo Único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

**Art. 87** – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 ( um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 88** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**§ 3º** - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

**SEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 89** – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observando o disposto no artigo 98, inciso VIII, alínea “c”.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) anos, por entidade.

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**CAPÍTULO V**  
**DOS AFASTAMENTOS**  
**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 90** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do distrito Federal ou de outros municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – nos casos previstos em leis específicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no diário oficial do Município.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 91** – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – investido no mandato de vereador;
  - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo letivo;
  - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse;

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**SEÇÃO III**  
**DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR**

**Art. 92** – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito municipal ou do presidente da câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes decorrido o período



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

igual ao do afastamento. Ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 93** – O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com a perda total de remuneração.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 94** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 95** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 96** – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

**Art. 97** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 ( trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 ( cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 98** - Além das ausências dos serviços previstos no artigo 94, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, Municípios ou Distrito Federal;
- III – exercício do cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

V – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

a) a gestante, adotante e a paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;

f) Por convocação para serviço militar;

IX – deslocamento para nova sede, de que trata o artigo 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no País ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 99** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I – o tempo de serviço público prestado à união, aos Estados, aos Municípios e Distrito federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 84, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual municipal anterior ao ingresso no serviço, público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI – o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

**§ 1º** - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

**§ 2º** - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

**§ 3º** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado constantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 100** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 101** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 102** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido na primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 103** – Caberá recurso:

I – do deferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 104** – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 105** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 106** – O direito de requerer prescreve:

I - em 15 (quinze) dias, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte dias), os demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 107** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 108** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

**Art. 109** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

**Art. 110** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 111** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 112** – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal as instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza;
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da fazenda pública
- VI – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 113** – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e de processo ou a execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político.
- VIII – manter sobre sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge e companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais, em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitória;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 114** – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º** - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 115** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 116** – O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**CAPÍTULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 117** – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 118** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culpado, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiro.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 119** – A responsabilidade penal resulta dos crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 120** – A responsabilidade civil administrativa resulta de um ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

**Art. A21** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 122** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso da absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 123** – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição do cargo de comissão;
- VI – destituição de função comissionada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 124** – Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 125** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 113, inciso I e VIII, de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 126** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 127** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo serviço, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 128** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;
- XI – corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 113.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 129** – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 130** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

**Art. 131** – A destruição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, exoneração efetuada nos termos do artigo 35, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 132** – A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 128, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 133** – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 134** – Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 135** – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 136** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 137** – As penalidades disciplinares serão aplicadas

I – Pelo prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e por outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamento, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

**Art. 138** – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 140** – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 141** – Da sindicância poderá resultar:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único** – O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 142** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 143** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que tenham concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 144** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo de que se encontre investido.

**Art. 145** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

**§ 1º** - A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 146** – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Parágrafo único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 147** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com publicação do ato que constituiu a comissão;
- II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

**Art. 148** – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**DO INQUÉRITO**

**Art. 149** – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 150** – Os autores da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa de instrução.

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 151** – Na fase de inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 152** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

**Art. 153** – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada nos autos.

**Parágrafo Único** – Se a testemunhas for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 154** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 155** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 153 e 154.

**§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

**§ 2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 156** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

**Parágrafo único** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

**Art. 157** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º** - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe visto do processo na repartição.

**§ 2º** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETETUBA**

**§ 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputada indispensável.

**§ 4º** - No caso de recusa do acusado em apor ciente na cópia da citação, o prazo da defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 158** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 159** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação no município, para apresentar defesa.

**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 160** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo devolverá o prazo para defesa.

**§ 2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

**Art. 161** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem com as condições agravantes e atenuantes.

**Art. 162** – O processo disciplinar com relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 163** – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada no processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** - Havendo mais de um indicado e diversidade das sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

**§ 3º** - Se a penalidade prevista for a decisão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 137.

**Art. 164** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 165** – Verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de outro processo.

**§ 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º** - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 138, § 2º, será responsabilizada, na forma do capítulo IV do título IV.

**Art. 166** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

**Art. 167** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 168** – O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade ao caso aplicada.

**Parágrafo único** – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o auto será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 169** – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**SEÇÃO III**  
**DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 170** – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 171** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 172** – A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 173** – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao secretário municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão na forma do artigo 145.

**Art. 174** – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 175** – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão do trabalho.

**Art. 176** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 177** – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 137.

**Parágrafo único** – O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 178** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada. Estabelecendo todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** – Da revisão de processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**TÍTULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAIS**

**Art. 179** – O município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

**Art. 180** – O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidade:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção a maternidade, à adoção e a paternidade;
- III – assistência à saúde.

**Parágrafo único** – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 181** – Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I – quando o servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência a saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

pensão vitalícia e temporária;

- a) auxílio funeral;
- b) auxílio reclusão;
- c) assistência a saúde.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 1º** - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 185 e 218.

**§ 2º** - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário, do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 182** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcional ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se for mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos, de serviço com efetivo exercício em funções de magistério, se for professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteide deformante), síndrome de imuno deficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

**§ 2º** - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres e perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que se trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

**Art. 183** – A aposentadoria compulsória será automática e automática e declarado ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atinge a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 184** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**§ 3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

**Art. 185** – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 41 e revisto na mesma data e prorrogação, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo único** – São estendida aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 186** – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se é cometido de qualquer moléstia especificada no art. 184 § 1º, passará a perceber provento integral.

**Art. 187** – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

**Art. 188** – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**SEÇÃO II**  
**DO AUXILIO NATALIDADE**

**Art. 189** – O auxilio natalidade é devido á servidora por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

**§ 1º** - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

**§ 2º** - O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

**SEÇÃO III**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 190** – O salário - família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único** – Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário –família:

- I – o cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive enteados, até 14 (quatorze) anos, de idade, ou estudante, até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, de qualquer idade,
- II – o menor de 14 (quatorze) anos, que mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor ou inativo,
- III – a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 191** – Não se configura dependência econômica quando o benefício do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Art. 192** – O salário-família não será pago ao servidor por dependente, independente de condições de seu estado civil.

**Parágrafo único** – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deles, o representante legal dos incapazes.

**Art. 193** – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

**Art. 194** – O afastamento de cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**Art. 195** – O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, por dependente.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 196** – Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 197** – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica.

**§ 1º** - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 2º** - Inexistindo médico do órgão ou entidade, no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 198** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

**Art. 199** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 182, § 1º.

**Art. 200** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA A GESTANTE E A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 201** – Será concedida licença à servidora que estiver gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 202** – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 203** – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada dois períodos de ½ (meia) hora.

**Art. 204** – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 205** – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 206** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 207** – O servidor acidentado em serviço que não necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único** – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medidas de execução e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 208** – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO VII**  
**DA PENSÃO**

**Art. 209** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos no artigo 42.

**Art. 210** - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

**§ 1º** - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem à morte de seus beneficiários.

**§ 2º** - A pensão temporária é composta de cota ou de cotas, que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 211** – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícias:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- c) o companheiro ou companheira designados que comprovem união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

**II – Temporários:**

- a) – os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob a guarda da tutela menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão de até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que vive na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

**§ 1º** - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I, deste artigo, exclui desses direitos os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

**§ 2º** - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desses direitos os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

**Art. 112** – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**§ 1º** - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§ 2º** - Ocorrendo habilitações à pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

**§ 3º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

**Art. 213** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas a mais de cinco anos.

**Parágrafo único** – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação em dia que impliquem exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

**Art. 214** – Não faz jús à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha a morte do servidor.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 215** – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência pela autoridade judiciária;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado com o serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 216** – Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – anulação do casamento, quando a decisão ocorre após a concessão da pensão aos cônjuges;
- III – a correção de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade dos filhos, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V- acumulação de pensão na forma do artigo 217;
- VI – a renúncia expressa.

**Art. 217** – Por morte ou perda de qualidade de beneficiários, a respectiva cota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para o remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

**Art. 218** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 185.

**Art. 219** – ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**Art. 220** – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, no valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

**§ 1º** - No caso de acumulação legal de cargo o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**§ 2º** - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 221** – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o artigo anterior.

**Art. 222** – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do Município, autarquia ou fundação pública.

**SEÇÃO IX**  
**DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 223** À família do servidor ativo é devido auxílio reclusão nos seguintes valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação por sentença definitiva a pena que não determine a perda do cargo.

**§ 1º** - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

**§ 2º** - O pagamento do auxílio reclusão que cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 224** – A assistência à saúde do servidor ativo e inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CUSTEIO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 225** – O plano de seguridade social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, dos servidores dos dois poderes municipais, autarquias e das fundações públicas.

**Parágrafo único** – A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 226** – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

**Art. 227** – Considera-se como atividade de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações:

- I – que visem combater surtos epidêmicos;
- II – que visem atender situações de calamidade pública;
- III – que visem substituir ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- IV – que permitam a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- V – que visem atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**§ 1º** - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I – na hipótese dos incisos I, II e 6 (seis) meses;
- II – na hipótese dos incisos III e IV, até 48 meses.

**§ 2º** - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

**§ 3º** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo e simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III.

**Art. 228** – É vedado desvio de função de pessoas contratadas da forma deste título, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade administrativa da autoridade contratante.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 229** – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 227, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 230** – O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

**Art. 231** – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes executivo e legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmio pela apresentação de idéias, evento ou trabalho que favoreça o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, com condecorações e elogios.

**Art. 232** – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 233** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 234** – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – de inamovibilidade de dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto se pedido;
- III – de descontar, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**Art. 235** – É livre o acesso dos sindicatos aos servidores nos respectivos locais de trabalho, inclusive para:

- I – divulgar matéria de interesse dos servidores;
- II – afixar nos locais próprios documentos e avisos de interesse dos servidores;
- III – comprovar denúncia formulada por servidor.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Art. 236** – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao cônjuge o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 237** – Para fins desta lei, considera-se o lugar onde o servidor reside em caráter permanente.

**TÍTULO IX**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 238** – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do município, das Autarquias. Inclusive em regime especial e das regidas pela Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

**§ 1º** - Os empregos ocupados pelos servidores, inclusive do regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

**§ 2º** - A função de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade, onde tenham exercício, fica transformada em cargo em comissão, e mantida enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

**Art. 239** – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

**Art. 240** – Até a edição da Lei prevista no parágrafo único do artigo 255, os servidores abrangidos por esta Lei, contribuirão, na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos, para o contribuinte da Previdência Social.

**Art. 241** – O servidor não estável que já exerça a função, se aprovado em concurso público e contar com mais de dois anos, de serviço, fica isento de estágio probatório.

**Parágrafo único** – Os que tiverem menos de dois anos, o estágio probatório se completará quando da aquisição de dois anos de serviço.

**Art. 242** – O Poder Executivo terá um prazo de 45 dias, após a promulgação desta lei, para enviar ao Poder Legislativo o projeto de lei que dispõe



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos civis do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

**Art. 243** – Esta Lei será regulamentada num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da mesma.

**Art. 244** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a partir de 1º de julho de 1991, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 245** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abaetetuba, 13 de dezembro de 1991.

**ELIEZER MORAES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**